

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10830.009161/97-09  
Recurso nº : 131.632  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessado : CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
Sessão de : 01 DE JULHO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.143

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Em procedimento de fiscalização a autoridade administrativa deve proceder à compensação de prejuízos fiscais apurados pelo sujeito passivo, independentemente da opção exercida na declaração de rendimentos. Erro no preenchimento da declaração não afasta o direito à compensação, observado o limite fixado pela legislação em vigor de 30%.

IRRF - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 44 DA LEI 8.541/92 - A correção monetária do capital a integralizar não constitui disponibilidade imediata dos sócios, razão pela qual sobre ela não incide a tributação de IRRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 AGO 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10830.009161/97-09

Acórdão nº : 105-14.143

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned centrally on the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10830.009161/97-09  
Acórdão nº : 105-14.143

Recurso nº : 131.632  
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Interessado : CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., qualificada nestes autos, foi autuada, em 22/12/1997, relativamente ao IRPJ, exercícios de 1995 e 1996 (fls. 61 a 82), em razão de "despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionado para efeito de tributação, enquadramento legal artigos 396, 405, 406, 407, 409, 411 e 414, parágrafo 1º do RIR/94, além das autuações reflexas relativas ao IRRF (fls. 83 a 91) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 92 a 99).

Regularmente intimada, a recorrente apresentou Impugnação aos Autos de Infração, alegando, em síntese, o quanto segue:

1. reconheceu o erro cometido quando da correção do capital a integralizar, alegando, porém, que a correção indevida não resultou na diminuição do lucro líquido tributável em virtude do prejuízo compensável apurado nos exercícios de 1991 a 1993;

2. alega, mais, que se por um lado resultou despesa indevida de saldo devedor na correção monetária de balanço, por outro lado, como havia prejuízo a compensar, tal prejuízo também sofreu aumento em razão da correção monetária indevida e assim apurou saldo devedor da correção maior do que aquele que seria correto;

3. no que se refere à aplicação da multa de ofício de 75%, entende ter esta caráter confiscatório, eis que não existem critérios jurídicos satisfatórios a justificar a autuação fiscal e o conseqüente crédito tributário apurado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10830.009161/97-09  
Acórdão nº : 105-14.143

4. requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração por entender ter demonstrado a inconsistência do lançamento fiscal e junta os documentos de fls. 108 a 151, para sustentar suas alegações.

Instruídos os autos, foram os mesmos encaminhados à DRJ de Campinas para Julgamento, cuja 2ª Turma proferiu, em 22 de março de 2002, o Acórdão nº 766, que julgou procedente em parte o lançamento, para considerar "os efeitos da glosa da correção monetária do Capital a Integralizar no patrimônio líquido dos períodos alcançados pela ação fiscal e, em decorrência da compensação admitida, manter em parte a exigência da CSLL, nos termos do quadro demonstrativo em anexo, e cancelar a exigência do IRPJ, excluindo-se, por fim, a tributação do IRF, por improcedente (fls. 189 a 201).

Conforme artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 375/2001, foi apresentado Recurso de Ofício da decisão "a quo" relativamente à parte do lançamento julgada improcedente.

O Contribuinte foi devidamente intimado do teor do Acórdão proferido pela Primeira Instância, conforme AR de fls. 222, porém não apresentou Recurso Voluntário quanto ao crédito tributário mantido, conforme declaração de fls. 232, sendo os autos encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10830.009161/97-09  
Acórdão nº : 105-14.143

5

## VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Os argumentos que embasaram a decisão "a quo" são respeitáveis.


Com efeito, a argumentação da Impugnante, de que a absorção de prejuízo compensável cobre os valores glosados pela correção indevida do capital social a integralizar ficou provada, razão pela qual foi aceita pela r. Autoridade de primeira instância. De se notar que o erro cometido pela interessada foi de fato e não de direito.

Conforme demonstrado na decisão ora recorrida (quadro de fls. 198), comprova-se a existência de saldo de prejuízo a compensar suficiente para cobrir toda a matéria relativa à tributação de IRPJ, razão pela qual deve ser afastada a exigência tributária.

Também é correta a decisão de afastar a exigência do IRRF, uma vez que a correção monetária a integralizar não constitui disponibilidade imediata aos sócios cujo valor sequer representa uma disponibilidade financeira, como muito bem asseverado pela autoridade "a quo".

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003.

  
DANIEL SAHAGOFF